DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4724/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10421/2018
PROTOCOLO	: 1931112
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 188/2018
CONTRATADA	: LABORATÓRIO COSTA ROSA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 122/2018
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANATOMIAS PATOLÓGICAS, CITOPATOLOGIAS E IMUNOHISTOQUÍMICAS
VALOR INICIAL	: R$ 150.900,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 188/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 122/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Laboratório Costa Rosa Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços para realização de exames de anatomias patológicas, citopatologias e imunohistoquímicas, no valor de R$150.900,00 (cento e cinquenta mil e novecentos reais), constando como responsável o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

Analisam-se, neste momento, a regularidade dos atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), conforme Análise ANA-DFS-29395/2018, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-4ªPRC-6589/2019 opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

A documentação foi protocolada tempestivamente neste Tribunal de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 122/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 188/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp